



4963153



00135.217728/2025-18



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

OFÍCIO Nº 4453/2025/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br
david.freitas@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.033/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 1ºSec/RI/E/nº 159 ([4902035](#)), dessa procedência, recebido neste Gabinete Ministerial em 14 de maio de 2025, que trata do Requerimento de Informação nº 1.033/2025 ([4902036](#)), para, após análise, encaminhar a manifestação deste Ministério, na forma da documentação abaixo relacionada:

Requerimento	Autoria	Unidade demandada	Resposta
Requerimento de Informações nº 1.033/2025 (4902036)	Deputada Caroline de Toni	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ofício 1187 (4943545)

1. Na oportunidade, ressalto que as respostas aos demais requerimentos apresentados, por meio do Ofício dessa Primeira-Secretaria, estão sendo respondidos separadamente, quando de autorias diferentes, em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência na nota de rodapé do Ofício supramencionado.
2. Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MACAÉ EVARISTO

Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Macaé Maria Evaristo dos Santos, Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 17/06/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4963153** e o código CRC **19E14E47**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217728/2025-18

SEI nº 4963153

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3043
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>

Criado por [sarah.vasconcelos](#), versão 2 por [sarah.vasconcelos](#) em 16/06/2025 16:26:00.



4943545

00135.217728/2025-18



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 1187/2025/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Gabinete Ministerial

Assunto: **PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 1.033/2025.**

Prezada Coordenadora-Geral,

1. Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 159 ([4902035](#)), recebido em 14 de maio de 2025, por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Carlos Veras, remete o Requerimento de Informações nº 1.033/2025 ([4902036](#)), o qual solicita informações sobre edição das Resoluções nº 252/2024 e 262/2025 do Conanda, esta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente informa o que segue.

2. Primeiramente, cumpre destacar que o CONANDA, criado pela Lei nº 8.242/1991, é um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo responsável por formular, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil. Sua atuação está fundamentada na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que garante a proteção integral às crianças e adolescentes, e no próprio ECA (Lei nº 8.069/1990), que dispõe sobre os direitos e a proteção dessa parcela da população. De acordo com o ECA, o CONANDA tem a função de estabelecer diretrizes para a implementação dessas políticas, além de aprovar resoluções que orientam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil. Essas resoluções, por sua vez, possuem legitimidade e força normativa, pois são instrumentos de orientação e normatização, sempre alinhadas com a legislação vigente.

3. A Constituição Federal reforça a legitimidade do CONANDA ao estabelecer que a proteção integral às crianças e adolescentes é prioridade absoluta, e o ECA detalha as competências do Conselho, incluindo a elaboração de políticas e a emissão de Resoluções. Assim, as Resoluções deliberadas pelo CONANDA são essenciais para garantir a efetividade das ações e a harmonização das ações de diferentes órgãos e entidades.

4. Desta forma, resta evidente que o CONANDA possui competência legal para criar Resoluções que orientam as políticas públicas para crianças e adolescentes, e essas resoluções têm legitimidade, pois estão fundamentadas na Constituição Federal e no ECA. O artigo 2º da Lei 8.242/1991, ao estabelecer as competências do CONANDA, destaca, entre outras:

(i) a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos [arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

(ii) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

(iii) acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.

5. Importante informar, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é composto por membros representantes do governo e da sociedade civil, conforme disposto na legislação vigente, em especial na Lei nº 8.242/1991. A composição do conselho visa assegurar a participação democrática e pluralista na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

6. Os membros do Governo são representantes do poder público indicados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, conforme disposto na Lei nº 8.242/1991. Por sua vez, a sociedade civil é representada por entidades e organizações que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como organizações não governamentais, associações, movimentos sociais e outras instituições de referência. A indicação dessas entidades deve seguir critérios de representatividade, experiência e compromisso, conforme estabelecido na Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que regula a composição e o processo de indicação dos membros da sociedade civil.

7. As regras de seleção e indicação de membros do CONANDA estão regulamentadas pela Resolução nº 170/2014 do próprio conselho, que estabelece os procedimentos para a indicação de representantes da sociedade civil, incluindo critérios de elegibilidade, processos de indicação por entidades de referência e a necessidade de transparência no processo. O regramento de seleção e indicação do CONANDA assegura a composição plural, democrática e legítima do conselho, fortalecendo sua atuação na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto na legislação brasileira.

8. No que diz respeito as Resoluções nº 252/2024 e 262/2025 do Conanda, informamos que as mesmas foram aprovadas nos termos no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 11.473, de 6 de abril de 2023, tendo seguidos os ritos e procedimentos determinados pelo Regimento Interno do colegiado, e provados em Plenária de maneira pública, e registrado em gravações disponíveis nos canais oficiais.

9. Por sua vez, o Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Resolução 262/2025 tem como atribuição prestar assistência e apoio técnico às Gestões Estaduais e Distrital para a implementação das diretrizes previstas na Resolução 252/2024. O referido GT é composto por representantes da sociedade civil eleitos para o CONANDA, conforme disposto no Edital 001/2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2024, Edição: 201, Sessão: 3, e por representes do governo indicados pela autoridade superior do órgão.

10. A Resolução nº 262/2025, define que o grupo terá o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme deliberação do CONANDA. De acordo com a Lei nº 8.242/1991 que cria o Conanda, as funções dos membros não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante. Já o Decreto nº 11.473/2023 define que as reuniões dos grupos temáticos serão feitas por videoconferência. Assim, não há previsão de pagamento ou repasse financeiro aos seus membros.

11. Neste sentido, se informamos que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, representa um marco na consolidação de políticas públicas voltadas à responsabilização e reintegração de adolescentes e jovens. Conforme o artigo 1º da referida lei, o SINASE é definido como o "conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas", abrangendo os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em atendimento socioeducativo.

12. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 12.594/2012, compete à União a formulação e a coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, cabendo-lhe, também, a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além disso, é atribuição da União prestar assistência técnica e suplementação financeira aos entes federados para o fortalecimento e desenvolvimento dos respectivos sistemas socioeducativos.

13. O parágrafo 2º no mesmo artigo, destaca que cabe ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) exercer as funções normativa, deliberativa, de avaliação e fiscalização do Sinase, conforme dispõe a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Por fim, as atribuições executivas e de gestão do Sinase são de responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), garantindo, assim, a articulação e a efetividade da política nacional de atendimento socioeducativo.

14. Visando o cumprimento das suas atribuições, após um hiato de seis anos sem coleta de dados, o levantamento nacional sobre o atendimento socioeducativo foi retomado em 2023. A atuação do MDHC, por meio da SNDCA, tem sido fundamental na formulação e coordenação da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 12.594/2012. Entre as competências da União destacam-se a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a instituição e manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, e a contribuição para a qualificação e ação em rede dos sistemas de atendimento socioeducativo.

15. Em 2024, o MDHC realizou visitas a todas as Unidades Federativas, ouvindo as redes de atendimento com atuação no sistema socioeducativo, como parte do processo de revisão e avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Além disso, investiu na criação de seis novas Escolas Estaduais da Socioeducação, visando à capacitação continuada e qualificada dos profissionais que atuam no sistema. A retomada dos levantamentos nacionais e as ações empreendidas pelo MDHC refletem o compromisso do Governo Federal com a efetivação dos direitos de adolescentes e jovem no contexto do Sistema Socioeducativo, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

16. Na perspectivas de assegurar e garantir os direitos de adolescentes e jovens, informamos que o direito à convivência familiar e comunitária é princípio fundamental assegurado aos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme dispõe o artigo 68 da Lei nº 12.594/2012. Este artigo estabelece a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares, sendo assegurado ao(à) adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima, durante todo o período de execução das medidas, sendo dever dos órgãos responsáveis promover ações que favoreçam esse direito. Tal diretriz reflete a compreensão de que a socioeducação não deve se limitar à responsabilização, mas também à promoção da integração social e afetiva dos adolescentes.

17. Nesse contexto, o fortalecimento dos vínculos familiares é entendido como estratégia essencial não apenas para o cumprimento dos objetivos da medida socioeducativa, mas também para a redução da reincidência infracional. A atuação integrada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em parceria com as redes locais de assistência social, saúde, educação e cultura, é imprescindível para assegurar que os adolescentes não sejam privados de laços afetivos e de referência emocional, contribuindo, assim, para uma socioeducação efetiva, humanizada e alinhada aos preceitos constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

18. Também chamamos atenção para o fato que uso indiscriminado de algemas, inclusive durante o transporte interno de adolescentes dentro das unidades socioeducativas, viola frontalmente o princípio pedagógico que orienta as medidas socioeducativas, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no art. 112, §1º, que determina o caráter educativo e não punitivo dessas medidas.

19. Informamos que o uso de algemas em adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa configura uma grave violação de direitos, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 12.594/2012. A Súmula Vinculante nº 11 do

Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". Fora dessas hipóteses, o uso de algemas afronta a dignidade da pessoa humana, podendo configurar tratamento cruel, desumano ou degradante, tipificado como tortura, nos termos da Lei nº 9.455/1997, especialmente quando resultar em sofrimento físico ou mental desnecessário, tal entendimento aplica-se integralmente aos(as) adolescentes e jovens no Sistema Socioeducativo, devendo ser observado de forma rigorosa, uma vez que a adoção de contenções físicas desnecessárias, como as algemas, reforça práticas punitivas, viola a dignidade de adolescentes e compromete os princípios educativos que norteiam as medidas socioeducativas, convertendo o ambiente de ressocialização em espaço de punição e violência institucional.

20. O artigo 107, §2º do ECA estabelece que o uso de algemas deve ser restrito a situações excepcionais, sendo vedado seu uso como prática rotineira ou disciplinar. A utilização deve estar sempre acompanhada de documentação detalhada, incluindo data, horário, descrição da situação concreta que justificou a contenção, profissionais envolvidos, providências adotadas e monitoramento posterior.

21. No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 99.710/1990. A Convenção aplica-se integralmente a todos os indivíduos com menos de 18 anos, inclusive àqueles em cumprimento de medida socioeducativa. O documento expressamente proíbe o uso de qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, o que inclui o uso rotineiro ou injustificado de algemas. Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990) — também ratificadas pelo Brasil — estabelecem, em seu item 64, que o uso de contenções físicas só é admissível em circunstâncias excepcionais, devendo ser autorizado e supervisionado por autoridades competentes e registrado formalmente. O uso sistemático ou para fins disciplinares é terminantemente vedado.

22. Nesse contexto, o uso indevido, abusivo ou sistemático de algemas pode configurar grave violação de direitos humanos, especialmente se praticado fora dos parâmetros legais e sem justificativa técnica. Tal conduta pode ser enquadrada nas normas da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989), que obriga os Estados signatários a prevenir e punir tais práticas com rigor.

23. Informamos, ainda, que a segurança enquanto direito humano é princípio fundamental que deve ser assegurado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em consonância com os preceitos constitucionais, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei nº 12.594/2012. No âmbito socioeducativo, a segurança não deve ser compreendida sob a ótica da segurança pública repressiva, mas, sim, como segurança protetiva e cidadã, orientada pela garantia de direitos, pela proteção integral e pelo respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

24. Nesse sentido, a atuação das unidades socioeducativas deve priorizar práticas pautadas em parâmetros pedagógicos, educativos e restaurativos, e não em lógicas prisionais ou punitivas. O Sinase constitui uma política pública específica, voltada à responsabilização com finalidade eminentemente socioeducativa. Assim, o conceito de segurança, nesse contexto, está diretamente associado à criação de ambientes seguros, saudáveis e humanizados, que promovam o desenvolvimento integral dos adolescentes, garantindo sua integridade física, psicológica e moral.

25. A adoção de práticas de segurança protetiva e cidadã implica na construção de vínculos de confiança, no fortalecimento dos laços familiares e comunitários, e na promoção de espaços que favoreçam a reflexão, a responsabilização e a ressignificação de trajetórias. O distanciamento de práticas coercitivas e disciplinares excessivas é condição indispensável para assegurar que a medida socioeducativa cumpra sua função pedagógica e transformadora, alinhada aos princípios fundamentais dos direitos humanos e às diretrizes do Sinase, que estabelecem como centralidade a proteção, o cuidado e a promoção da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei.

26. Em tempo, registramos que esta Secretaria Nacional encontra-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas por meio do correio eletrônico: gab.sndca@mdh.gov.br

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MAYARA SILVA DE SOUZA
Chefe de Gabinete

(assinado eletronicamente)
FÁBIO MEIRELLES HARDMAN DE CASTRO
Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Silva de Souza, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 05/06/2025, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Meirelles Hardman de Castro, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Substituto(a)**, em 06/06/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4943545** e o código CRC **61532600**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217728/2025-18

SEI nº 4943545

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, Quadra 9, Lote C, 8º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3749
CEP 70308200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>

Criado por [mayara.souza](#), versão 14 por [mayara.souza](#) em 05/06/2025 21:25:55.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025

(Da Sra. Caroline de Toni e outros)

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

Requer informações à Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo, sobre edição das Resoluções nº 252/2024 e 262/2025 do Conanda.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado à Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania o presente Requerimento de Informação, cuja finalidade é obter esclarecimentos sobre a edição das Resoluções nº 252/2024 e 262/2025 do Conanda.

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que a senhora Ministra reconhecerem como importantes:

- 1) As diretrizes e regras estabelecidas na Resolução Conanda 252/2024 são de observância obrigatória pelos Estados e o Distrito Federal?
- 2) Em caso de não atendimento, pelos Estados e/ou Distrito Federal, do enunciado da Resolução 252/2024, esses entes podem sofrer algum tipo de sanção, penalidade ou perda de suporte da União, pecuniário ou não? detalhe a resposta.
- 3) Como foram selecionados os representantes da sociedade civil para compor o grupo de trabalho objeto da Resolução Conanda 262/2025? apresente os critérios de seleção, que outras entidades foram eventualmente convidadas, dentre outras informações disponíveis.



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251071441100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



* C D 2 5 1 0 7 1 4 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

- 4) Como a atuação e as atividades empreendidas pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares - GAJOP se adequam aos objetivos da implementação da Resolução 252/2024? responda de forma objetiva, considerando as atribuições estatutárias da entidade.
- 5) Como a atuação e as atividades empreendidas pela União dos Escoteiros do Brasil se adequam aos objetivos da implementação da Resolução 252/2024? responda de forma objetiva, considerando as atribuições estatutárias da entidade.
- 6) Como a atuação e as atividades empreendidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG se adequam aos objetivos da implementação da Resolução 252/2024? responda de forma objetiva, considerando as atribuições estatutárias da entidade.
- 7) Como a atuação e as atividades empreendidas pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED se adequam aos objetivos da implementação da Resolução 252/2024? responda de forma objetiva, considerando as atribuições estatutárias da entidade.
- 8) Qual a duração do grupo de trabalho? haverá algum tipo de pagamento ou desembolso em favor dos participantes do grupo de trabalho pelas respectivas participações? detalhe.
- 9) Apresente justificativas para os seguintes dispositivos inseridos na Resolução Conanda 252/2024, relacionando-as com eventual melhoria dos indicadores de segurança pública:
 - 9.1 Art. 25. Nas unidades de atendimento socioeducativo destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, deverá ser assegurado o direito à visita íntima.**
 - Informar a base legal e o racional para garantir visitas íntimas a menores de idade;



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

- Os pais de menores infratores internados e de eventuais companheiros (as) são informados ou precisam dar anuência para a prática de visitas íntimas?

9.2 Art. 33. É vedado o uso de algemas durante o transporte de adolescente e jovens, exceto em situações excepcionais e devidamente justificadas, onde o uso seja estritamente necessário para garantir a segurança do/a adolescente e jovem e da equipe socioeducativa.

§2º Quando o uso de algemas for excepcionalmente necessário, deve ser acompanhada de documentação detalhada que justifique a decisão e registre as circunstâncias que a levaram

-Como a vedação ao uso de algemas pode contribuir para a melhoria da segurança pública?

- Em caso de emergências ou internos de alta periculosidade, como deve ser o procedimento para uso de algemas?

o que seria a “documentação detalhada” mencionada?

9.3 Art. 39. As Gestões Federais, Estaduais e Municipais devem desenvolver e implementar ações e políticas permanentes para o respeito à diversidade, equidade, inclusão e o enfrentamento e combate ao racismo, machismo, capacitismo e LGBTfobias nos Programas Socioeducativos de restrição e privação de liberdade

Art. 43. É obrigatório o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual de toda a comunidade socioeducativa, incluindo a utilização de nomes sociais em todos os registros, relações e interações.

- A Resolução 252/2024 é direcionada a jovens e adolescentes a partir de 12 anos. Presume-se que jovens com essa idade já são plenamente capazes de decidir acerca de orientação sexual e identidade de gênero?



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

- Que tipo de ações devem ser implementadas para garantir o respeito à diversidade no que diz respeito à identidade de gênero dos sistemas socioeducativos? mencione exemplos e experiências reais se possível.
- Qual a orientação do Conanda a respeito da separação de homens e mulheres no sistema socioeducativo? deve-se obedecer a identidade de gênero do menor infrator ou o sexo biológico como critério de separação?
- Como coadunar o respeito à identidade de gênero dos menores infratores e a segurança dos próprios internos nessas instituições? Detalhe as orientações do Conanda e eventuais exemplos reais.
 - Quais medidas o Conanda sugere que sejam adotadas pelas Administrações do Sistema Socioeducativo para prevenir o ocorrência de crimes sexuais, como o estupro, no caso de compartilhamento de espaços comuns entre homens ou mulheres cisgênero e transgênero?

9.4 Art. 45. É vedada a realização de revistas íntimas, com desnudamentos, agachamentos e práticas invasivas nos estabelecimentos e unidades socioeducativas.

- Quais as alternativas disponíveis para fins de revista das visitas aos internos de forma que se garanta a segurança e impeça a entrada de itens proibidos?
- Essas alternativas são igualmente eficazes para garantir que objetos ilícitos adentrem os estabelecimentos socioeducativos? apresente evidências comprobatórias.

9.5 Art. 72. Fica vedada a criação, manutenção e atuação de Grupos Táticos ou forças especiais semelhantes ao Sistema Prisional no âmbito do Sistema Socioeducativo.

Parágrafo único. As unidades que já possuam Grupos Táticos em funcionamento devem desativá-los, substituindo suas práticas por estratégias baseadas na mediação de conflitos, prevenção de crises e



* CD251071441100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

apoio psicossocial, respeitando a integridade física e emocional dos/as adolescentes e jovens. (grifos nossos)

- Qual a razão para a vedação mencionada no dispositivo acima? justifique
- Apresente evidências de que a ausência de grupos táticos contribua para melhores resultados em termos de recuperação, reincidência, bem como outros indicadores.
- Apresente evidências de que a presença de grupos táticos contribua para piores resultados em termos de recuperação, reincidência, bem como outros indicadores.

JUSTIFICATIVA

Em 16 de outubro de 2024 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA publicou a Resolução nº 252 de 16 de outubro de 2024, que tem por objeto estabelecer as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O art. 84 da referida Resolução previa que o CONANDA criaria, em até seis meses, um Grupo de Trabalho para o monitoramento e avaliação com objetivo de prestar assistência e apoio técnico às Gestões Estaduais e Distrital para a implementação das diretrizes previstas naquela norma. Tal grupo de trabalho foi materializado por meio da Portaria nº 262, de 20 de março de 2025.

Dentre outras inadequações, a Resolução 252/2024 trata da obrigatoriedade de disponibilizar visitas íntimas a menores de idade, veda o uso de algemas, excetuando em casos excepcionais e com justificativa por escrito, veda a manutenção de grupos táticos nas instituições, obrigando a desativação nos casos em que existentes. Em suma, trata menores infratores como indivíduos sem qualquer periculosidade, merecedores de um tratamento possivelmente melhor do que o obtido pelo cidadão comum em hospitais e escolas públicas, com direito a visitas íntimas, capaz de escolher o gênero com



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251071441100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

o qual se identifica, mas incapaz de responder pelos seus atos de maneira integral nos termos do Código Penal. Um sujeito totalmente capaz quando tratamos de obter e usufruir de direitos, mas incapaz quando se exige do mesmo responsabilidade e deveres perante a sociedade.

Não bastasse a miopia ideológica refletida na norma editada, a Resolução 262/2025, que cria o grupo de trabalho - GT que apoiará os entes na implementação das disposições, foi editada apresentando composição que reflete o mesmo viés ideológico, sem diversidade de pensamento e mais - sem pertinência temática com o assunto.

O referido GT será composto por quatro Conselheiros do Poder Executivo Federal, representando os Ministérios dos Direitos Humanos e Cidadania, Previdência Social, Justiça e Segurança Pública e Desenvolvimento e Assistência Social. Além dos representantes do Governo, contará também com quatro integrantes da sociedade civil, representantes de organizações civis, quais sejam: Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares - GAJOP, União dos Escoteiros do Brasil, Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG e Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED.

Tal formação paritária, que deveria se prestar a conferir maior diversidade e pluralidade de ideias, na realidade servirá tão somente para assegurar que a visão ideológica do atual Governo seja implementada. Os quatro representantes da sociedade civil são entidades com vínculos estreitos com o Partido dos Trabalhadores e demais partidos de esquerda. Além disso, algumas delas sequer possuem atuação em área correlata ao tema objeto das resoluções.

Ademais, também não há, dentre os representantes da sociedade civil, qualquer entidade relacionada à área de segurança pública. O que se percebe é que a composição do referido grupo foi escolhida de forma a ressoar o posicionamento do Governo e conferir algum verniz de representatividade da sociedade a algo que, não há dúvidas, é tão somente um enunciado de



* CD251071441100 *



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Minoria

diretrizes que concretizam os ideais do PT para uma segurança pública ideológica e falida, ineficiente, que não atende aos anseios da população.

Nesse sentido, pedimos o encaminhamento do presente Requerimento com o objetivo de esclarecer e dar maior transparência acerca da implementação das resoluções.

Apresentação: 27/03/2025 09:07:36.190 - Mesa

RIC n.1033/2025

Sala das Sessões, ____ / ____ / ____.

Deputada Federal Caroline De Toni

Partido Liberal/SC



* C D 2 5 1 0 7 1 4 4 1 1 0 0 *



Tel.: 61 3215-9821
e-mail: lid.minoria@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251071441100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



Requerimento de Informação (Da Sra. Caroline de Toni)

Requer informações à Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo, sobre edição das Resoluções nº 252/2024 e 262/2025 do Conanda.

Assinaram eletronicamente o documento CD251071441100, nesta ordem:

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 3 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 4 Dep. André Fernandes (PL/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 159

Brasília, 12 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MACAÉ EVARISTO
Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 1.033/2025	Deputada Caroline de Toni
Requerimento de Informação nº 1.077/2025	Deputado David Soares

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:

07/05/2025 22:06 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-UJHY-OXOI-FSEA-AVTL